

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.095, DE 2008

Altera a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, transformando os Juizados Especiais Cíveis em tribunais terminativos.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de diminuir o valor das causas dos Juizados Especiais Cíveis para vinte salários mínimos e acabar com os recursos nessa instância, tornando-a instância única, irrecorrível.

Alega-se que “como medida destinada a aumentar a celeridade, das decisões desses Juizados não caberá recursos, enfatizando-se com isso o papel do magistrado de primeiro grau, mais próximo da causa e mais capacitado a decidi-la com justiça”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos constitucionais de competência da União e de legitimidade de iniciativa, nos termos estabelecidos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Todavia, é materialmente inconstitucional e injurídico. Devemos lembrar que, mesmo em ações movidas no Juizado Especial, é possível encontrar debate em torno de questões constitucionais.

Nesse caso, inconformada a parte vencida com o pronunciamento na matéria constitucional, não haverá qualquer possibilidade de questionamento junto à Corte competente para dirimir dúvidas sobre preceitos constitucionais: o Supremo Tribunal Federal. O Projeto acaba por retirar competência da Suprema Corte para reexaminar a matéria constitucional decidida por juiz do Juizado Especial.

O juiz de primeira instância passa a ter o poder de decidir sobre matéria constitucional em única instância, sem recurso para o Supremo Tribunal Federal, pelo simples fato de que a sua decisão foi proferida em sede de Juizado Especial. O Juizado especial passa a ter um poder que as demais varas não possuem, criando-se uma desigualdade de competências entre as instâncias.

A partir desse momento, como o Juizado Especial não é uma instância obrigatória para as partes, aquele que não quiser se submeter à decisão de uma instância terminativa, proporá sua ação perante uma vara comum, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição, o que poderia fazer com que o Juizado Especial perdesse sua atratividade.

Além do mais, o Projeto não se refere ao Juizado Especial federal, tratando apenas do Juizado Especial comum, o que aumenta mais ainda a desigualdade de tratamento entre instâncias, com a possibilidade de recurso no Juizado Especial federal e decisão única no Juizado Especial comum. Desse modo, o Projeto é materialmente inconstitucional.

A técnica legislativa encontra-se em desacordo com a Lei Complementar n.º 95/98, modificada pela Lei Complementar n.º 107/01. Não há indicação da finalidade da lei no art. 1º nem a indicação de nova redação nos dispositivos alterados.

No mérito, o Projeto não merece aprovação. A atual Lei dos Juizados Especiais é mais benéfica para jurisdicionados, na medida em que possibilita o acesso para causas de valor até quarenta salários mínimos.

O Projeto diminui para a metade, vinte salários mínimos, obrigando as pessoas que tenham causas de valor superior a pleitearem

perante as varas comuns da Justiça. O Projeto cerceia o acesso aos Juizados Especiais e volta a sobrecarregar as demais instâncias judiciais.

Ressalte-se que, no Juizados Especiais federais, o valor máximo é de sessenta salários mínimos. A tendência é no sentido de aumentar o acesso aos Juizados Especiais, e não de restringi-los. Enquanto nos Juizados Especiais federais o valor máximo da causa é de sessenta salários mínimos, o Projeto pretende diminuir esse valor para vinte salários mínimos nos Juizados Especiais comuns.

Por outro lado, pretende impedir o duplo grau de jurisdição, princípio basilar do nosso Direito processual. O duplo grau de jurisdição é uma garantia contra a falibilidade humana, que pode ocorrer em qualquer processo. Se o juiz, por inexperiência ou por equívoco, ou mesmo induzido ao erro por algum argumento falacioso trazido por uma das partes, proferir decisão contrária à prova dos autos, contra a jurisprudência predominante do tribunal ou mesmo contrária à lei, não haverá remédio processual disponível para conter tal injustiça.

Por outro lado, a possível existência de um juiz corrompido, quer pela promessa de recompensa, quer pelo temor do poder econômico e político, quer por alguma simpatia nutrida por uma das partes, tornaria impossível a obtenção de justiça imparcial na ação movida perante o Juizado Especial. A busca de celeridade não pode ser feita em prejuízo da qualidade da jurisdição e em detrimento da segurança jurídica.

Desse modo, voto pela constitucionalidade formal, porém pela inconstitucionalidade material, injuridicidade e má-técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.095/2008, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator